

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2.448-7/2024

Ref: Recurso administrativo no MDF nº 11/2024

À CPL

I - Relatório

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante Berkan Auditores Independentes (às fls. 1328/1334, com cópia às fls. 1346/1356), contra a decisão de fls. 1325 da Comissão Permanente de Licitações, que declarou habilitada e classificada em primeiro lugar a licitante Bazzaneze Auditores Independentes S/S.

Alega a recorrente, em síntese, que a documentação apresentada pela Bazzaneze está em desacordo com o previsto no edital do certame, visto que deveria em sido apresentados artigos científicos publicados sobre assuntos tributários e contábeis em revistas ou site especializados e os artigos apresentados pela primeira colocada foram publicados no LinkedIn, que não seria site especializado, bem como os artigos publicados não foram sobre os assuntos previsto no edital.

Questiona também o critério de soma de pontuação por profissional com experiência maior de cinco anos (o edital previa dois pontos por profissional, limitados a três profissionais), que resultou em uma pontuação para ela de quatro pontos (dois profissionais) enquanto outras duas licitantes receberam seis pontos, também para dois profissionais (quando o correto seriam quatro pontos).



Requer o provimento do recurso para invalidar os artigos técnicos apresentados pela Bazzaneze, com a consequente inabilitação da primeira colocada e declarando-se a recorrente (atual segunda colocada) como vencedora e a correta atribuição de pontos pela experiência profissional entre as licitantes.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante Bazzaneze (fls. 1361/1374).

Houve ainda manifestação da Comissão Técnica da DAE S/A sobre o teor do recurso (fls. 1376/1378).

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem a função de fornecer elementos, no campo jurídico, para auxiliar o agente competente a proferir sua deliberação, sendo este um opinativo que não vincula aquele que irá proferir a decisão nestes autos.

O edital do certame previu em seu anexo II, no fator IV, item C, quanto aos artigos científicos publicados sobre assuntos contábeis ou tributários, em revistas ou sites especializados, que seria permitida a apresentação de artigos on line, desde que sejam informados os links, conforme bem pontuado nas contrarrazões da Bazzaneze (fls. 1363) e expressamente abordado pela Comissão Técnica da DAE às fls. 1376, literalmente:

“A aceitação de artigos publicados no LinkedIn, além de estar entendido no edital, como artigo on-line, foi tema de esclarecimento na licitação, seguindo o prazo

Página 2 de 4



estabelecido para impugnações ou recursos, sem que houvesse nenhuma manifestação de qualquer licitantes contrário ao esclarecimento.”

Assim, estando previsto no edital do certame que artigos on line, seriam aceitos, não há razão para o inconformismo da recorrente.

Os demais argumentos da recorrente, quanto aos artigos não serem de assuntos tributários e contábeis, foram também analisados pela Comissão Técnica da DAE, que esclareceu quais artigos foram considerados e quais foram desconsiderados na pontuação (fls. 1377) entendendo a comissão que as pontuações devem ser mantidas.

Quanto à questão da pontuação por profissional com tempo de experiência superior a cinco anos, a Comissão Técnica esclarece que houve um erro no texto no anexo da Ata de Análise Técnica, às fls. 1189 e 1190, pois as licitantes Russel e Taticca comprovaram mais de três profissionais e receberam a pontuação máxima permitida (6 pontos), porém constou na ata que elas comprovaram apenas dois profissionais. Assim, o erro está no texto da ata e não na atribuição de pontos.

Por essa razão a Comissão Técnica se manifestação pela retificação do texto do anexo da ata (fls. 1189 e 1190) e não pela alteração da atribuição de pontos.

Compartilhamos o entendimento da Comissão Técnica e não havendo motivo que indique equívoco na atribuição de pontos, a mesma deve ser mantida.

Por essa razão, entende-se que o recurso deve ser indeferido, pontuando-se apenas, pela retificação do texto da ata (seja através de errata ou de

Página 3 de 4



elaboração de ata retificadora, para que seja esclarecido o ocorrido a todas as licitantes e todos interessados).

III – Conclusão

Diante do exposto e fundamentado na manifestação da área técnicas da DAE (Comissão Técnica), opina-se para que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Encaminho os autos à Comissão Permanente de Licitação para a retificação do texto do anexo da ata às fls. 1189 e 1190 conforme apontado pela Comissão Técnica (seja através de elaboração de errata ou outra forma como entender melhor a comissão), após solicito o envio dos autos direto ao Sr. Diretor Superintendente de Gestão para sua decisão.

É o parecer.

Jundiaí, 24 de outubro de 2024.



Renato Luís Ferreira
Advogado
OAB/SP 309.065

